



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023724 - CE (2025/0314307-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CECOMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA NETO

ADVOGADOS : RENE FREITAS DE QUEIROZ - CE021796
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829
ANA CAROLINA DE ALMEIDA ABREU - CE022388

AGRAVADO : JOSE POMPEU BRAGA

ADVOGADOS : CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA - CE014751
FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA - CE019220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS RÉUS.

1. A arguição de ofensa a dispositivos de lei federal de forma genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade e da sua pertinência para com a tese defendida, configura deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que, com base no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da inventariante para celebrar o contrato de locação e a validade dos atos praticados, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023724 - CE (2025/0314307-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **CECOMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO NOGUEIRA NETO**

ADVOGADOS : **RENE FREITAS DE QUEIROZ - CE021796**
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829
ANA CAROLINA DE ALMEIDA ABREU - CE022388

AGRAVADO : **JOSE POMPEU BRAGA**

ADVOGADOS : **CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA - CE014751**
FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA - CE019220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS RÉUS.

1. A arguição de ofensa a dispositivos de lei federal de forma genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade e da sua pertinência para com a tese defendida, configura deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que, com base no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da inventariante para celebrar o contrato de locação e a validade dos atos praticados, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CECOMIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA NETO**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial dos ora insurgentes (fls. 361-362, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 225-226, e-STJ):

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL CELEBRADO PELA INVENTARIANTE CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR O ESPÓLIO. ALEGAÇÃO, AINDA, DE VÍCIO POR FALTA DE CONHECIMENTO ACERCA DA POSIÇÃO DE FIADOR, BEM COMO SEM OUTORGA UXÓRIA DA EX-ESPOSA DO FIADOR. IDENTIFICAÇÃO ENQUANTO SOLTEIRO NO CONTRATO FIRMADO, OCULTANDO SEU ESTADO CIVIL DE CASADO. PLENO GOZO DE SUA CAPACIDADE CIVIL E NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuidam os autos de apelação cível, interposta por um dos réus originais, Cecomil Comércio e Serviços LTDA, em face de José Pompeu Braga, nos autos da Ação de Cobrança, onde o juízo de piso, da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, julgou procedente o pedido inaugural, condenando, solidariamente, os promovidos a realizarem o pagamento do total de R\$ 243.886,68 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referentes aos aluguéis relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, bem como o IPTU dos exercícios de 2018 e 2019, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês do vencimento da cada locatício e correção monetária pelo IGPM, conforme previsão contratual (Cláusulas Sexta, Parágrafo Quarto, e Décima Segunda), a serem apurados em sede de liquidação de Sentença; 2. A questão fulcral cinge-se em verificar a legitimidade da então inventariante, Sra. Francilene Rodrigues Nogueira, quando da celebração de contrato de locação comercial em nome do Espólio de Luciano de Mello Nogueira; bem como a validade do mesmo contrato no que diz respeito ao herdeiro Luiz Antônio Nogueira Neto, que celebrou o contrato enquanto fiador, mas alega, em contestação, que ocorreu vício no mesmo porque não tinha conhecimento acerca de tal posição, bem como a ex-esposa não tinha conhecimento acerca do mesmo, não havendo a outorga uxória; 3. Verifico que não merecem prosperar os argumentos, tendo em vista que, conforme consta em processo paralelo específico, a inventariante fora devidamente constituída a representar os interesses em nome do Espólio do falecido (conforme se depreende dos autos de nº 0191898-04.2016.8.06.0001, com Termo de Compromisso do Inventariante devidamente assinado junto ao juízo da 5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza), sendo válido o contrato de locação celebrado, motivo pelo qual é co-responsável pelo pagamento dos aluguéis e IPTU's em atraso, nos moldes apresentados em juízo; 4. Ademais, no que tange a possível vício apontado pelo réu, Sr. Luiz Antônio Nogueira Neto, de que não tinha conhecimento de que assinara o contrato enquanto fiador, bem como deve o mesmo ser nulo já que não havia a outorga uxória da sua, na época, esposa, também não observo fundamento no pedido, tendo em vista que, além de ter sido julgado improcedente tal demanda específica referente ao pagamento da fiança (nos autos de nº 0266496-84.2020.8.06.0001), ingressado em ação separada para tal fim, há de se considerar que a parte em questão estava em pleno gozo de suas capacidades civis, bem como declarou-se solteiro quando da assinatura do referido contrato. 5. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 279-291, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 298-303, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 619 do Código de Processo Civil, e 47, 166 e 169 do Código Civil. Sustentou, em síntese, a nulidade do contrato de locação, por ter sido firmado por inventariante que não detinha autorização judicial para transigir em nome do espólio, configurando vício na manifestação de vontade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 311-315, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 317-325, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Diante disso, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 330-334, e-STJ), ao qual a Presidência desta Corte negou conhecimento, em decisão monocrática (e-STJ fls. 361-362), por aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Daí o presente agravo interno (fls. 366-372, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Defende que o recurso especial indicou de forma clara e precisa os dispositivos violados e que a controvérsia é puramente de direito, não demandando reexame fático-probatório. Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo pelo colegiado, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Impugnação a fls. 377-383, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, no que concerne à aplicação da Súmula 284 do STF, a decisão monocrática agravada não merece reparos.

Com efeito, o recurso especial é um meio impugnativo de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos estritos termos do que foi impugnado, sendo ônus do recorrente demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido teria violado a legislação federal.

No caso em tela, a parte recorrente, em seu apelo nobre, embora tenha citado os artigos 619 do CPC e 47, 166 e 169 do Código Civil, o fez de forma genérica, sem desenvolver uma argumentação que vinculasse a sua tese de nulidade contratual aos fundamentos específicos adotados pelo Tribunal de origem para rechaçá-la. O acórdão recorrido afastou a alegação de ilegitimidade da inventariante com base na análise do conjunto probatório, que demonstrou sua regular constituição em processo de inventário (autos nº 0191898-04.2016.8.06.0001), e no fato de que os réus não se desincumbiram do ônus de provar a ausência de poderes para a prática do ato, considerado de administração do espólio.

A fundamentação do recurso especial, contudo, limitou-se a afirmar a necessidade de autorização judicial para atos de transação, sem, contudo, impugnar diretamente a conclusão do aresto de que a celebração do contrato de locação, no contexto fático delineado, constituía ato de mera gestão e que a prova da ausência de poderes era ônus da parte ré. A ausência de demonstração efetiva de como o acórdão recorrido, ao decidir como o fez, teria vulnerado os dispositivos legais apontados, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem rejeitou a tese de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, ao reconhecer que a prova pericial não era necessária para a solução da controvérsia.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.641.825/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto as alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.614.911/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Portanto, correta a aplicação do óbice sumular pela decisão agravada.

2. Ademais, ainda que se pudesse superar a deficiência de fundamentação, o recurso especial encontraria óbice intransponível na Súmula 7 desta Corte Superior.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, concluiu pela legitimidade da inventariante para celebrar o contrato de locação e pela validade do negócio jurídico. Conforme se extrai do voto condutor do acórdão da apelação (fl. 230, e-STJ):

O cerne recursal, portanto, mira-se em dois pontos distintos: a) a nulidade do contrato celebrado pela inventariante do Espólio, sob a alegação de que a mesma não detinha de poderes para isso; b) a arguição de invalidade do contrato diante de alegado vício, já que o Sr. Luiz Antônio afirmar que não tinha conhecimento de que estava na posição de fiador quando da assinatura do mesmo, bem como acrescenta que não há outorga uxória da sua, na época, esposa, o que também culminaria com a anulação do aludido documento.

Acerca da suscitada ilegitimidade da inventariante, verifico que não merece prosperar, uma vez que, em análise ao conjunto probatório, há clara evidência de que a mesma é parte legítima para atuar em nome do Espólio, já havendo, inclusive, assinatura do Termo de Compromisso nos autos de nº 0191898-04.2016.8.06.0001, bem como nenhuma oposição nos referidos autos quanto a qualidade da Sra. Francilene enquanto inventariante.

No acórdão dos embargos de declaração, a Corte de origem reforçou que o ônus da prova quanto à ausência de poderes da inventariante, nos termos do art. 373, II, do CPC, pertencia aos réus, que não o demonstraram, e ressaltou que a continuidade da relação locatícia afastava a tese de nulidade (fl. 288, e-STJ).

Nesse contexto, para acolher a tese recursal de que o ato praticado extrapolou os poderes de administração e exigiria prévia autorização judicial, seria imprescindível reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, incluindo os documentos do processo de inventário, a natureza do contrato de locação e a conduta das partes, a fim de infirmar as premissas estabelecidas pelo Tribunal estadual.

Tal procedimento, contudo, é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS E RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DA EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. COM PRAZO DETERMINADO E CABIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DO WHIRLPOOL/BRASTEMP. RESPONSABILIDADE CIVIL. CABIMENTO. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECONHECIMENTO PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. A RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO, EM OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA. DIREITO A REPARAÇÃO. PRECEDENTES. LUCROS CESSANTES FIXADOS SOBRE O FATURAMENTO MÉDIO MENSAL. REFORMA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO. NECESSÁRIO O DECOTE DO CUSTO DA ATIVIDADE OPERACIONAL DESEMPENHADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO QUANTO AO PONTO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS, SENDO DESPROVIDO O DA EXPRESSO E PROVIDO EM PARTE O DA WHIRLPOOL/BRASTEMP.

1. Não se observa, no caso, julgamento ultra ou extra petita, pois o provimento jurisdicional foi exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, tal como feito.

2. Contrato de exclusividade, prazo de 120 dias e cabimento dos danos emergentes. Entendimento da Corte estadual afastando tais alegações. Revisão incabível por demandar revolvimento de fatos e provas. Súmula n. 7 do STJ.

3. O TJSP, a quem compete a análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos, reconheceu que houve quebra da boa-fé objetiva, pela ruptura abrupta do contrato firmado, considerando o tempo de duração contratual e a condição desigual entre as partes, sendo cabível a reparação por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.

4. A revisão do posicionamento do Tribunal bandeirante quanto a presença dos elementos que autorizam a reparação mostra-se inviável nesta seara recursal, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a rescisão imotivada do contrato, quando feita em descompasso com a boa-fé objetiva e a função social do contrato, confere à parte prejudicada o direito a reparação. Precedentes.

6. Também é entendimento desta Corte Superior que os lucros cessantes não podem incidir sobre o faturamento bruto, devendo ser decotado o custo operacional da atividade desempenhada. Precedentes.

7. Acórdão estadual que estabeleceu os lucros cessantes sobre o faturamento médio mensal da EXPRESSO. Reforma do julgado quanto ao ponto.

8. Agravo conhecidos. Recursos especiais conhecidos, sendo o da EXPRESSO desprovido e o da WHIRLPOOL/BRASTEMP parcialmente provido.

(AREsp n. 1.784.804/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Inafastável, portanto, também sob essa ótica, o não conhecimento do apelo especial.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.023.724 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0314307-5

Número de Origem:

01401067420178060001 02071241020208060001 02664968420208060001 1401067420178060001
140106742017806000102071241020208060001 2071241020208060001 2664968420208060001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECOMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA NETO

ADVOGADOS : RENE FREITAS DE QUEIROZ - CE021796

RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829

ANA CAROLINA DE ALMEIDA ABREU - CE022388

AGRAVADO : JOSE POMPEU BRAGA

ADVOGADOS : CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA - CE014751

FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA - CE019220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CECOMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA NETO

ADVOGADOS : RENE FREITAS DE QUEIROZ - CE021796

RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829

ANA CAROLINA DE ALMEIDA ABREU - CE022388

AGRAVADO : JOSE POMPEU BRAGA

ADVOGADOS : CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA - CE014751
FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA - CE019220

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026